



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 396

PROJETO DE LEI Nº 12.404

PROCESSO Nº 78.192

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.738/2006, que prevê cassação de licença de estabelecimento n o caso de adulteração de combustíveis, para incluir a fraude eletrônica e a obstrução de mangueira.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o diploma normativo que pretende modificar (fls.04/05).

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE: DA LEGÍSTICA.

Inicialmente, observamos que a norma original que o projeto de lei busca modificar menciona, em seu artigo 1º, a Lei Complementar Municipal nº14/90, que sofreu inúmeras alterações e foi recentemente revogada pela Lei Complementar nº 460/2008.

Destarte, é oportuno aproveitar o trâmite do presente processo legislativo para também retificar o artigo 1º da lei 6.738/2006, com vistas a preservá-lo atualizado no ordenamento municipal. Nesse passo, então, **SUGERIMOS**, a seguinte emenda:

“Nova redação ao artigo 1º da Lei 6.738/2006:

Art. 1º – O estabelecimento instalado no território municipal que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidrato carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente terá sua licença para desenvolvimento de atividade cassada, nos termos do Código Tributário Municipal.”



DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar a Lei 6.738/2006, que prevê cassação de licença de estabelecimento no caso de adulteração de combustíveis, para incluir a fraude eletrônica e a obstrução de mangueira.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Sublinhe-se que a alteração intentada é apresentada por meio de espécie normativa equivalente àquela da lei original vigente, e que, portanto, já goza de presunção de legalidade e constitucionalidade.

Logo, não há óbices jurídicos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de outubro de 2017.



Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Júlia Arruda
Estagiária de Direito